



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ.

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA aos autos nº 5004367-57.2015.404.7000

Classificação no EPROC: Sigiloso (Interno Nível 4)

Classificação no ÚNICO: Confidencial

Classe: Pedido de Busca e Apreensão Criminal

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores signatários, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, requerer **MEDIDA CAUTELAR** de **BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL** e **PRISÃO PREVENTIVA** em face de **JORGE LUIZ ZELADA** ("ZELADA"), pelos fatos e fundamentos a seguir exposto.

I - FATOS

Com o aprofundamento das investigações da denominada Operação Lava Jato, restou evidenciada uma complexa cadeia de operadores financeiros corresponsáveis pela lavagem dos ativos ilícitos que são produto/proveito dos diversos crimes praticados no seio e em desfavor da Petróleo Brasileiro S.A. ("PETROBRAS").

Dentre esses crimes antecedentes podemos destacar a corrupção passiva de agentes públicos detentores de altos cargos na empresa estatal (art. 317 do CP), a corrupção ativa por parte de executivos de empresa nacionais e estrangeiras (art. 333 do CP), a remessa ilegal de ativos ao exterior (art. 22 da Lei nº 7.492/86) e a prática de crimes contra a ordem econômica, notadamente pela formação do cartel (art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.137/90).



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

Neste mesmo contexto, para a otimização do funcionamento do cartel, as empresas cartelizadas promoveram a corrupção de agentes públicos do alto escalão da PETROBRAS, a exemplo de seus diretores de Abastecimento, PAULO ROBERTO COSTA¹, de Serviços, RENATO DE SOUZA DUQUE² e da área internacional, como NESTOR CERVERÓ e **JORGE LUIZ ZELADA**.

Como notório, um dos agentes estatais cooptados pelo esquema, PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, ex gerente-executivo da área de Engenharia da Petrobras, confessou que se utilizava de agentes especialistas em operações financeiras ilegais para dissimular e ocultar a origem da "propina" que recebia, em regra remetendo estes recursos para contas mantidas em nome de sociedades *offshores* no exterior.

Conforme declarações prestadas pelo próprio **PEDRO BARUSCO**³, durante todo o tempo em que trabalhou em conjunto com o ex-Diretor de Serviços RENATO DUQUE, as empresas componentes do cartel acima mencionado realizaram o pagamento de propinas no interesse de obter favorecimentos em certames e contratações com a PETROBRAS.

Os destinatários dos recursos ilícitos da diretoria de serviços eram o próprio PEDRO BARUSCO, o diretor RENATO DUQUE e, em alguns contratos, o então gerente- geral de engenharia da área de exploração e produção (dentro da diretoria de serviços) **JORGE LUIZ ZELADA**, posteriormente alçado ao cargo de diretor Internacional da Petrobras.

Tais vantagens indevidas eram pagas a partir de contratos – e respectivos aditivos – sobrevalorados, firmados pelas empreiteiras cartelizadas para a execução de obras da PETROBRAS, no âmbito das Diretorias de Abastecimento e da

1 Conforme admitido pelo próprio investigado, em sede dos autos nº 5026212-82.2014.404.7000, evento 1101, TERMOTRANSCDEP1.

2 Conforme indicado em sede de delações premiadas por PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO – autos nº 5075916-64.2014.404.7000, evento 1 -, assim como por AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO e JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO – autos nº 5073475-13.2014.404.7000, evento 529. Ainda, PAULO ROBERTO COSTA e ALBERTO YOUSSEF também indicaram DUQUE como participante do esquema criminoso – autos nº 5026212-82.2014.404.7000, evento 1101, TERMOTRANSCDEOP1.

3 Autos nº 5075916-64.2014.404.7000.



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

Diretoria de Serviços, sendo que o montante desviado variava, em regra, entre 1% e 2% do valor total do contrato e aditivos.

Conforme depoimentos do próprio PEDRO BARUSCO, durante o período em que trabalhou como gerente na diretoria de serviços, **ZELADA** teria recebido vantagem indevida juntamente com RENATO DE SOUZA DUQUE e PEDRO BARUSCO na contratação das Plataformas P 51, P 52 e P56, como a seguir será melhor detalhado.

No decorrer da investigação se comprovou que **JORGE LUIZ ZELADA**⁴ também aceitou suborno durante a época em que estava no cargo de Diretor Internacional da estatal, posto que ocupou entre 08/03/2008 e 20/07/2012. Durante este período, há fundada suspeita que o ex-diretor tenha desviado recursos de contratos para fornecimento de navios-sonda para a PETROBRAS.

Nessa linha, veja-se que a auditoria interna da PETROBRAS⁵ detectou inúmeras irregularidades na contratação do navio-sonda TITANIUM EXPLORER da empresa VANTAGE, atribuindo responsabilidade ao ex-diretor **JORGE LUIZ ZELADA** pelas desconformidades.

O destino dos valores desviados foi o exterior.

Conforme documentação enviada por intermédio de cooperação jurídica internacional, em Mônaco, **JORGE LUIZ ZELADA** mantinha depósitos de mais de UE\$ 11 milhões não declarados à Receita Federal brasileira.

Em breve, é o relato dos fatos.

a) Dos depoimentos que apontam os indícios de autoria em relação a JORGE LUIZ ZELADA

4 Conforme indicado em sede de colaboração premiada por **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** – autos nº 5075916-64.2014.404.7000, evento 1 -, assim como por **AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO e JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO** – autos nº 5073475-13.2014.404.7000, evento 529. Ainda, PAULO ROBERTO COSTA e **ALBERTO YOUSSEF** também indicaram **DUQUE** como participante do esquema criminoso – autos nº 5026212-82.2014.404.7000, evento 1101, TERMOTRASCDEOP1.

5 OUT3.



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

Há provas do envolvimento substancial de **JORGE LUIZ ZELADA** no esquema criminoso de corrupção da PETROBRAS.

Sobre o tema, o colaborador PEDRO BARUSCO afirmou em depoimento que **ZELADA** recebeu recursos desviados de contratos da diretoria de serviços da PETROBRAS:

Termo 2⁶:

QUE os quatro grandes pacotes da RNEST foram efetivamente licitados, mas os contratos foram fechados no "topo do limite"; QUE em anexo próprio, o declarante fornecerá maiores detalhes sobre o cartel na PETROBRÁS; QUE o pagamento de propina se dava em diversos contratos firmados com a PETROBRÁS; QUE organizava isso mediante uma contabilidade, sendo que parte se destinava a RENATO DUQUE, ao declarante e, excepcionalmente, a JORGE LUIZ ZELADA;

Termo nº 3⁷:

QUE indagado pelo Delegado de Polícia Federal sobre como era a sistemática de divisão das propinas a partir de tais contratos, afirma que quando os contratos envolviam a Diretoria de Abastecimento, o percentual cobrado de propina normalmente era de 2%, sendo que 1% era gerenciado por PAULO ROBERTO COSTA, o qual promovia a destinação, e os outros 1% eram divididos entre o Partido dos Trabalhadores – PT, na proporção de 0,5%, representado por JOÃO VACCARI, e a "Casa", na proporção de 0,5%, representada por RENATO DUQUE, o declarante e, muito eventualmente, uma terceira pessoa – algumas vezes JORGE LUIZ ZELADA participou e pouquíssimas vezes ROBERTO GONÇALVES participou;

Termo nº 4⁸

QUE o pagamento de propinas referente as esses contratos foram totalmente "liquidados" por ZWI, que realizou pagamentos entre 2003 a 2013, sendo que a propina referente ao contrato da P52 foi

6 OUT14.

7 OUT15.

8 OUT16.



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

para o Partido dos Trabalhadores – PT, RENATO DUQUE e outros, mas não sabe dizer como foi operacionalizado, pois não participou; QUE em relação aos outros contratos, em regra, a divisão foi feita entre metade para o Partido dos Trabalhadores – PT e a outra metade para a “Casa” – declarante e RENATO DUQUE -, sendo que nos contratos da P51 e da P56, JORGE LUIZ ZELADA também participou na “Casa”;

Termo nº 6⁹

QUE JORGE ZELADA, à época em que foi Gerente Geral das obras que a engenharia fazia para a Área de Exploração e Produção, era beneficiário na divisão de propinas já descrita no Termo 03, mas em poucos casos; QUE na parcela da “Casa”, quando JORGE ZELADA participava ao lado de RENATO DUQUE e do declarante, aquele recebia a menor parte, por exemplo, 50/30/20; QUE o declarante recebia em nome JORGE ZELADA, mas na realidade fazia um “encontro de contas” com ele, pois ZELADA negociava propinas diretamente junto a algumas empresas que não sabe dizer quais, em contratos menores na Área de Exploração e Produção; QUE dos valores que ZELADA recebeu ou tinha a receber, o declarante fazia o encontro de contas; QUE recorda-se dele ter entrado na divisão de propina nos contratos da P51 e da P52; QUE num desses “encontros de contas”, o declarante ficou devendo cerca de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) a JORGE ZELADA, sendo que entregou o montante em mãos a ZELADA, na casa dele na rua Getulio das Neves, no Rio de Janeiro/RJ; QUE no período em que ele foi Gerente Geral não consegue estimar quanto ele recebeu de propina; QUE em nenhum momento o declarante fez transferência de valores no exterior para ZELADA; **QUE indagado se JORGE ZELADA recebeu propinas no exterior, afirma que acha que sim, pois ele tinha um conta no mesmo banco do declarante na Suíça, no BANCO SAFRA, mas não sabe o nome da conta;** QUE JORGE ZELADA assumiu a Diretoria Internacional no lugar de NESTOR CERVERO; QUE não sabe dizer se JORGE ZELADA, já na condição de Diretor Internacional, recebeu vantagem indevida;

Termo complementar nº 1¹⁰

QUE em relação quanto aos pagamentos de ZELADA, o declarante reafirma que esporadicamente JORGE LUIZ ZELADA recebia

9 OUT17.

10 OUT18.



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

pagamentos de propina devida à Diretoria de Engenharia e Serviços; **QUE, dentre outras obras, menciona as Plataformas P 51, P 52 e P 56 como contratos em que ZELADA foi beneficiado; QUE, em relação aos pagamentos em favor do ZELADA, a maioria se operava mediante um sistema de compensação entre o declarante e ZELADA;** QUE, em relação à Plataforma P56 e P51 sobrou um saldo de cerca de R\$ 120.000,00 em favor de ZELADA; QUE em razão disso o declarante foi obrigado a pagar esta quantia a ZELADA pessoalmente; QUE o pagamento da vantagem indevida ocorreu mediante pagamento em espécie na residência de ZELADA rua Getulio das Neves, 25, AP. 502, no Rio de Janeiro/RJ; QUE para efetivar este pagamento o declarante compareceu três vezes na residência de ZELADA entre os meses de abril e dezembro de 2011; QUE neste período se comunicava habitualmente com ZELADA por meio do telefone celular para discutir assuntos diversos; QUE por celular marcava encontros pessoais para discutir acerto de propina.

Veja-se que a prova testemunhal mencionou o recebimento de vantagem indevida por parte de **ZELADA** em três obras da PETROBRAS relacionadas às plataformas P 51, P 52, e P 56. Além disso, PEDRO BARUSCO afirmou que **ZELADA** possivelmente recebeu recursos ilícitos no exterior, pois mantinha conta no mesmo banco que RENATO DUQUE na Suíça.

A partir da documentação enviada por Mônaco, constatou-se que, de fato, **JORGE LUIZ ZELADA** possuía conta no LOMBARD ODIER DARIER HENTSCHE & CIE na Suíça, mesmo banco que RENATO DUQUE mantinha conta.

PAULO ROBERTO COSTA, em que pese não aponte especificamente um episódio de recebimento de vantagem indevida por **ZELADA**, afirmou que o ex-diretor possivelmente receberia recursos desviados da diretoria internacional.

Nessa linha:

QUE, recorda-se de que no ano de 2011/2012 os diretores RENATO DE SOUZA DUQUE e JORGE LUIZ ZELADA disseram que teriam passado uma temporada junto a vinícolas na Argentina, na cidade de Mendoza, sendo que posteriormente o declarante soube pela imprensa que essa viagem teria sido patrocinada pela SBM;



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

QUE, refere que os comentários acerca dessa viagem teriam sido feitos durante uma reunião de diretoria (...)

QUE, com relação a RENATO DUQUE e JORGE ZELADA terem recebido propinas para a concessão de algum tipo de vantagem em relação aos contratos entre a SBM e a PETROBRAS, diz não ter testemunhado nada a respeito, todavia, em sendo de conhecimento do declarante a existência de comissões junto aos contratos da estatal, uma vez tendo incidido tais comissões junto aos contratos da SBM é provável que ambos tenham recebido alguma coisa; (grifo nosso) (termo nº 74)¹¹

QUE, por volta do final do ano de 2010 foi informado de um contrato negociado com a empresa ODEBRECHT na área de segurança, meio ambiente saúde (SMS) o qual compreendia o controle de emissão de poluentes, saúde dos trabalhadores (nível de ruído, exposição a agentes nocivos) e segurança nas instalações da empresa abrangendo a prestação de serviços junto as unidades internacionais das PETROBRAS; **QUE, o contrato era no valor de US\$ 800 milhões e foi proposto pela Diretoria Internacional, então ocupada por JORGE ZELADA,** sendo posteriormente aprovado pela Diretoria Executiva; QUE, posteriormente tomou ciência pela imprensa de que GRACA FOSTER, na condição de Presidente da PETROBRAS teria determinado a criação de uma comissão interna que promoveu a revisão desse contrato, sendo o valor reduzido pela metade, ou seja, em torno de US\$ 400 milhões; QUE lhe causou estranheza essa iniciativa, pois GRACA FOSTER teria aprovado o contrato como diretora durante a reunião da diretoria executiva, todavia posteriormente veio a determinar a revisão do mesmo. (Termo nº 76)¹²

Especificamente em relação ao último fato mencionado por PAULO ROBERTO COSTA, o contrato de SMS, o Ministério Público do Rio de Janeiro ofereceu denúncia em junho de 2014 em face de **JORGE LUIZ ZELADA** e mais oito pessoas por violação ao art. 92¹³ da lei 8666/93 por, em tese, ter ocorrido um favorecimento da

11 OUT19.

12 OUT20

13 Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

empresa ODEBRECHT durante o certame licitatório da avença mencionada.¹⁴

Como a seguir será demonstrado no próximo item, na sequência das investigações restou comprovado que **ZELADA**, de fato, beneficiou-se de propina oriunda de contratos com a PETROBRAS, mantendo tais valores ocultos no exterior.

b) Das contas bancárias ocultas de JORGE LUIZ ZELADA.

De acordo com recentes informações prestadas pelas autoridades do Principado de Mônaco, **JORGE LUIZ ZELADA** mantém ocultos naquele país depósitos na conta-corrente n.º 5140291, que totalizam €32.301,91, e na conta-corrente n.º 5132266, em nome da **ROCKFIELD INTERNATIONAL S/A**, *offshore* sediada no Panamá da qual **ZELADA** é o único beneficiário econômico, cujo saldo atual é de €11.586.109,66.¹⁵

A conta bancária em Mônaco em nome da **ROCKFIELD INTERNATIONAL** foi aberta em 2011, com o objetivo de receber valores depositados no Banco LOMBARD ODIER DARIER HENTSCHE AND CIE na Suíça para investimento. Já a conta em nome da pessoa física de **JORGE LUIZ ZELADA** foi aberta em agosto de 2012, com objetivo de saldar despesas com cartão de crédito.

Havia subcontas para recebimentos em euros e dólares.¹⁶

Note-se que até julho de 2012, **ZELADA** ainda era servidor da PETROBRAS e não tinha fonte alternativa de renda que justificasse tamanha movimentação financeira.

Registre-se ainda que o abastecimento das contas da *offshore* é contemporâneo à época em que **JORGE LUIZ ZELADA** ocupou o cargo de diretor internacional da **PETROBRAS**, havendo fundada suspeita de que os recursos são provenientes da propina paga na estatal.

art. 121 desta Lei: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994

14 OUT5.

15 OUT12.

16 OUT6 e OUT7.



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

A partir das mesmas informações obtidas por intermédio da cooperação jurídica internacional, constata-se que, no mês de agosto de 2014, o investigado **JORGE LUIZ ZELADA** entrou em contato com o seu banco em Mônaco com o objetivo de abrir uma outra subconta em nome da *offshore* **ROCKFIELD INTERNATIONAL S/A**, visando recepcionar a carteira de título constituída sobre a conta principal da referida empresa. Contudo, o banco se negou a dar seguimento à operação.

Analisando o histórico de transações, verifica-se que **JORGE LUIZ ZELADA**, a exemplo do que ocorreu com o seu ex-colega de **PETROBRAS** RENATO DE SOUZA DUQUE, movimentou a conta bancária em Mônaco após a deflagração da Operação Lava Jato e, mais ainda, depois de o seu nome figurar entre os possíveis investigados.

Segundo as autoridades estrangeiras, entre julho e agosto de 2014, a conta bancária no Principado de Mônaco registrou 48 entradas de títulos para um montante aproximado de €7.558.496 que passaram a compor uma carteira de títulos no JULIUS BAER BANK Mônaco. Boa parte dessas transações teve origem das contas bancárias titularizadas por **ZELADA** na Suíça.

As transferências ocorreram como uma tentativa de esvaziar as contas bancárias controladas por **ZELADA** na Suíça, pois em junho de 2014 veio à tona a descoberta e o bloqueio das contas ocultas de PAULO ROBERTO COSTA nesse país.

Vale lembrar que nos documentos da quebra de sigilo fiscal, **JORGE LUIZ ZELADA** informa não possuir qualquer conta no exterior¹⁷. Ademais, sua movimentação bancária e sua declaração de bens é completamente incompatível com a manutenção de mais de € 11 milhões.

Além disso, **JORGE LUIZ ZELADA** matinha relacionamento com MARIO GOES, operador financeiro das empresas OAS, UTC, MPE e MENDES JUNIOR na Diretoria de Serviços da **PETROBRAS** atualmente preso, já denunciado nos autos nº 5012331, em



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

trâmite perante este juízo, e com MILTON PASCOWICHT, outro operador financeiro também recentemente detido pela Polícia Federal.

Assim, é inquestionável, portanto, a existência de evidência da efetiva participação de **JORGE LUIZ ZELADA** nos fatos criminosos em apuração, bem como a prática recente de crimes.

c). Relatório de Auditoria das Sondas contratadas pela diretoria internacional da PETROBRAS

Os Relatórios de Auditoria R-02 03/2015 analisaram a contratação de serviços da área internacional da Petrobras, especialmente a aquisição dos navios-sondas: 1) Petrobras 10.000; 2) Vitória 10.000; 3) DS-5; e 4) Titanium Explorer.

As irregularidades na contratação dos navios-sondas Petrobras 10000 e Vitória 100000 já foram objeto de denúncia pelo MPF nos autos nº 5083838-59.2014.404.700, já tendo o colaborador JULIO CAMARGO afirmado que pagou cerca de U\$ 40 milhões como propina para a diretoria internacional viabilizar o negócio, na época comandada por NESTOR CERVERÓ.

Na mesma linha, há fundada suspeita de que a contratação dos navios-sonda DS-5 (Pride-janeiro de 2008) e Titanium Explorer (Vantage- 22/01/2009) foi obtida mediante o pagamento de vantagem indevida para os então diretores da área internacional, NESTOR CERVERÓ e **JORGE LUIZ ZELADA**.

Houve recente relatório complementar da auditoria da PETROBRAS em relação à contratação da PRIDE da VANTAGE¹⁸. Contudo, as modificações basicamente agregam alguns dados sobre o histórico da contratação no caso da PRIDE (ENSCO DS-5) e sobre a "Concessão de extensão de prazo para a apresentação do navio-sonda sem aplicação penalidade" no caso da VANTAGE (TITANIUM EXPLORER).

Não houve alteração nas conclusões.



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

c.1) PRIDE/ENSCO DS-5

Segundo a auditoria da PETROBRAS, na sonda ENSCO-DS-5 da PRIDE foi detectado um superfaturamento de U\$ 118 milhões.

As primeiras sondagens para a contratação da sonda começaram em abril de 2007, oportunidade em que ocorreu a primeira reunião entre a PRIDE e a PETROBRAS. Inicialmente seria de incumbência do estaleiro Hyundai da Coreia do Sul a construção do navio.

No dia 01/08/2007 a PRIDE enviou nova proposta de negócio, que foi recebida pela INTER-AFE em 27/08/2007. Nessa proposta, a construção do navio-sonda seria feita pelo estaleiro SAMSUNG HEAVY INDUSTRIES.

Em setembro de 2007 o gerente-executivo da ITER-TEC enviou e-mail para outros integrantes da área internacional, avaliando negativamente a proposta da PRIDE.

Na data de 11/09/2007 o diretor internacional NESTOR CERVERÓ recebeu a proposta, tendo, na sequência, realizado uma reunião com os representantes da PRIDE em 18/10/2007. Estiveram presentes na reunião HAMYLTON PINHEIRO PADILHA JUNIOR, representando a HPETRO CONSULTORIA, KEVIN CHARLES ROBERT e NUNO ALEXANDRE MARTINS CORREIA, representando a PRIDE. No dia seguinte, em 19/10/2007, o diretor internacional CERVERÓ recebeu a proposta final da Pride.

As negociações continuaram até que, em 18/01/2008, o Diretor Internacional NESTOR CERVERÓ assinou o contrato com a PRIDE, sem apreciação da Diretoria Executiva.

Na sequência, em março de 2008, **JORGE LUIZ ZELADA** assumiu a diretoria internacional da PETROBRAS e ficou responsável pelo acompanhamento e execução do contrato.

Segundo a auditoria da PETROBRAS, foram verificadas as seguintes irregularidades na contratação da PRIDE:



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

1) Necessidade de contratação suportada por estudo baseado em premissas otimistas, sem o embasamento em dados geológicos ou negócios firmes: o estudo técnico utilizado para contratação da PRIDE foi o mesmo usado para a contratação da PETROBRAS 10.000 e VITORIA 10.000 feito em dezembro de 2005. Havia mensagens eletrônicas do Gerente Executivo da INTER-TEC com avaliação negativa da proposta;

2) Governança precária e ausência de evidências de pesquisas de mercado ou busca por negócios que ofereçam melhores condições para a Petrobras: não houve prévia autorização da Diretoria Executiva para as negociações, inexistem documentação referente à negociação, como também o contrato foi assinado antes da autorização da Diretoria Executiva;

3) Constituição de Grupo de Trabalho com poderes limitados para negociação: foi constituído um Grupo de Trabalho pelo DIP INTER-AFE 005/2008 em 04/01/2008 que não possuía autonomia para negociar as condições comerciais, que já estavam contempladas no *Heads of Agreement*, que foi negociado e assinado previamente pelo Diretor. Além disso, o prazo de apenas 45 dias entre a assinatura do Memorando de Entendimento e o contrato é incomum para contratações desta complexidade;

4) contrato firmado contemplava condições desfavoráveis para a PETROBRAS: as taxas de bônus de performance de 17% estavam elevadas para o caso concreto, tendo em conta que na época se praticava um bônus de 10%.

Pela análise dos auditores, U\$ 118 milhões podem ser considerados sobrepreço.

A inconveniência do negócio era tão notória que o navio operou no Golfo do México somente entre 11/07/2011 e 26/12/2013, quando foi cedido para a Repsol até 27/10/2014 e, logo seguida, cedido para a Murphy até 13/03/2015.

Desde então o navio-sonda permanece ocioso.



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

c.2) TITANIUM (VANTAGE)

Para a exploração do navio-sonda Titanium Explorer foi contratada a empresa Vantagem Deepwater Company (Vantage). Em 23/12/2008, houve a assinatura de *do Memorando de Entendimentos* com a Vantage. No dia 22/01/2009, a contratação do navio-sonda Titanium Explorer foi aprovada pela Diretoria Executiva. Posteriormente, em 18/04/2012, o então Diretor **JORGE LUIZ ZELADA** aprovou *Ad Referendum* da Diretoria Executiva aditivo¹⁹ ao contrato com extensão do prazo de aceitação da sonda por 6 meses e cessão do contrato à Petrobras America Inc. (PAI).

Em 2014, por motivo de ociosidade, a sonda foi cedida por cerca de 10 meses para outra empresa que atuava na África.

Inúmeras irregularidades marcaram a contratação desse navio-sonda pela Petrobras, sendo que o detalhamento consta no relatório de auditoria²⁰.

Conforme expresso nos Relatórios de Auditoria R-02 03/2015:

O relatório da CIA Presidência 121/2013, em relação à contratação da Vantage, **atribui responsabilidade ao Diretor Jorge Luiz Zelada** por não seguir o sistema de governança corporativo existente na INTER e criar ambiente favorável para que os negócios celebrados tivessem não conformidades, elencando como exemplo a falta de submissão à autoridade competente (DE) para aprovação do início da contratação do navio-sonda Titanium Explorer e o recebimento em seu e-mail pessoal Petrobras de diversas propostas comerciais para o fornecimento do navio-sonda, apesar de a comissão de negociação já estar instaurada.

Em suma, pode-se dizer que a contratação envolveu as seguintes desconformidades:

1) em 29/10/2008-pedido de inclusão da VANTAGE por parte do diretor

¹⁹ Segundo o ofício complementar (OUT 13): !O aditivo consistiu em estender de 180 para 360 dias o prazo admissível de encerramento do contrato por atraso na data de início das operações da embarcação, transferindo a data limite para 25/11/2012, além de eximir a Vantage de pagamento de liquidated damages após 180 dias de atraso, em torno de U\$ 6,6 milhões, tendo como contrapartida a realização de alterações na configuração do BOP".

²⁰ OUT3.



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

internacional **JORGE LUIZ ZELADA** após a análise e classificação e avaliação das propostas das empresas interessadas;

2) em 16/12/2008- alteração dos critérios de avaliação e classificação por meio de um ato do então Gerente-Geral da Diretoria Internacional;

3) em 18/04/2012, aprovação pelo diretor **ZELADA** *ad referendum* da Diretoria Executiva de aditivo ao contrato com extensão do prazo de aceitação da sonda por seis meses e cessão do contrato à PETROBRAS AMERICA INC;

4) revisão de estudo conservador para criar cenário otimista favorável à contratação;

5) inexistência de registro de reuniões de negociações, tendo a negociação se restringindo ao diretor internacional, ao gerente-executivo e ao gerente-geral de Diretoria Internacional, com aprovação da diretoria executiva 22/01/2009, enquanto o "parecer sobre a minuta do Drilling Service Contract somente foi emitido em 30/01/2009".;

6) falta de uniformidade de parâmetro de comparação entre propostas pela comissão de avaliação;

7) falta de prova de análise da economicidade da redução de taxa em troca de aumento de prazo contratual;

8) extensão do prazo para a apresentação do navio-sonda (que estava com entrega um ano atrasada) por meio de um aditivo celebrado em abril de 2012 sem aplicação de penalidade;

9) recebimento no e-mail do Diretor **JORGE LUIZ ZELADA** "de inúmeras propostas de operadores de sonda, de movimentos estratégicos em relação aos representantes da Pride, grande interesse na contratação realizada pelo E&P e articulação com RICARDO ABI RAMIA e EDUARDO MUSA para viabilizar a contratação da VANTAGE".

Além disso, observou-se a participação de HAMYLTON PINHEIRO PADILHA JUNIOR em diversas reuniões ora como representante da Pride, da Vantage



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

como da SAMSUNG.

Dessa feita, diversas irregularidades foram constatadas pela auditoria da PETROBRAS que analisou a contratação da empresa VANTAGE, tendo apurado a responsabilidade do ex-diretor **JORGE LUIZ ZELADA** pelas desconformidades, juntamente com os então gerentes EDUARDO MUSA e RICARDO ABI RAMIA DA SILVA.

II- DOS REQUISITOS PARA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, ECONÔMICA, POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL- JORGE LUIZ ZELADA.

A partir da análise dos autos, tem-se que é imprescindível a imediata decretação da prisão preventiva do representado **JORGE LUIZ ZELADA** para a garantia da ordem pública, econômica, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Em primeiro lugar, é importante destacar o papel fundamental desempenhado por **JORGE LUIZ ZELADA** na organização criminosa, tendo em conta que ele exerceu entre 2008 e 2012 a função de diretor da área internacional da **PETROBRAS**. Antes disso, **JORGE LUIZ ZELADA** era gerente da área geral da área de exploração e produção da diretoria de engenharia, tendo PEDRO BARUSCO afirmado que nesta função **ZELADA** também recebeu vantagem indevida.

A área internacional era responsável pela execução de um orçamento bilionário, sendo certo que boa parte desses valores foram desviados em favor do investigado e de partidos políticos.

Na sequência, deve-se considerar a gravidade concreta dos delitos praticados e do prejuízo causado a estatal, que envolvem milhões de dólares (quicá, bilhões de reais) provenientes do crime de corrupção.



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

Nessa conjectura, há um novo paradigma de interpretação da garantia da ordem pública:

EMENTA: HABEAS CORPUS. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. "OPERAÇÃO LAVA-JATO". PRISÃO PREVENTIVA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. COMPLEXO ENVOLVIMENTO DO CRIMINOSO. NOVOS PARADIGMAS. 1. A prisão cautelar é medida rigorosa que, no entanto, se justifica nas hipóteses em que presente a necessidade, real e concreta, para tanto. 2. Para a decretação da prisão preventiva é imprescindível a presença do *fumus commissi delicti*, ou seja, prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, bem como do *periculum libertatis*, risco à ordem pública, à instrução ou à aplicação da lei penal. 3. A complexidade e as dimensões das investigações relacionadas com a denominada Operação Lava-Jato, os reflexos extremamente nocivos decorrentes da infiltração de grande grupo criminoso em sociedade de economia mista federal, bem como o desvio de quantias nunca antes percebidas, revela a necessidade de releitura da jurisprudência até então intocada, de modo a estabelecer novos parâmetros interpretativos para a prisão preventiva, adequados às circunstâncias do caso e ao meio social contemporâneo aos fatos. 4. Em grupo criminoso complexo e de grandes dimensões, a prisão cautelar deve ser reservada aos investigados que, pelos indícios colhidos, possuem o domínio do fato - como os representantes das empresas envolvidas no esquema de cartelização - **ou que exercem papel importante na engrenagem criminosa.** 5. Havendo fortes indícios da participação do paciente em "organização criminosa", em crimes de "lavagem de capitais" e "contra o sistema financeiro nacional", todos relacionados com fraudes em processos licitatórios dos quais resultaram vultosos prejuízos a sociedade de economia mista e, na mesma proporção, em seu enriquecimento ilícito e de terceiros, justifica-se a decretação da prisão preventiva, para a garantia da ordem pública (STJ/HC nº 302.604/RP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO, QUINTA TURMA, julg. 24/11/2014). 6. A teor do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, é indevida a aplicação de medidas cautelares diversas, quando a segregação encontra-se justificada na periculosidade social do denunciado, dada a probabilidade efetiva de continuidade no cometimento da grave infração denunciada" (RHC 50.924/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 23/10/2014). 7. Ordem de habeas corpus



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

denegada. (TRF4, HC 5014245-54.2015.404.0000, Oitava Turma, Relator p/ Acórdão João Pedro Gebran Neto, juntado aos autos em 29/05/2015)

Além disso, insta mencionar que, entre agosto e setembro de 2014, após as investigações da Operação Lava Jato já estarem em andamento e o nome de **JORGE LUIZ ZELADA** ter sido mencionado nos meios de comunicação, o investigado transferiu recursos financeiros ocultos na Suíça para o Principado de Mônaco.

Nesse sentido, os documentos enviados pelas autoridades de Mônaco mencionam que **entre o mês de julho e agosto de 2014 as contas bancárias de ZELADA no JULIUS BAER registraram 48 entradas de títulos para um valor global aproximado de EUR 7.558.496.**

Isso demonstra que o ex-diretor certamente possui disponibilidade financeira em outros países e continuou a reiterar a prática delitiva de lavagem transnacional de dinheiro, mesmo depois da investigação ter sido iniciada, demonstrando também inequívoco propósito de dificultar o encontro de provas. Na realidade, sabedor da investigação na Suíça, pretendeu **ZELADA** com a transferência ocultar o dinheiro sujo que mantinha.

Dessa forma, em primeiro lugar, o esforço recente do investigado para continuar a proceder à ocultação e à dissimulação do produto de crimes indicam que a liberdade representa um sério risco à ordem pública, pois é muito possível, e, mais que isso, muito provável que o ex-diretor **ZELADA** continue operando suas contas bancárias com valores ocultos em outros países. Sua segregação cautelar, de outro lado, desestruturaria o esquema criminoso e evitaria a reiteração delitiva, razão pela qual deve ser decretada.

Pelas mesmas razões a prisão preventiva deve ser decretada como garantia da ordem econômica, na medida em que a recente operação de ocultação e a dissimulação do produto de milhões de reais de crimes contra a administração pública



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

certamente lesa gravemente a ordem econômica.

Além disso, como relatado, o manejo dos recursos ilícitos no exterior demonstra o inequívoco propósito do investigado de dificultar e obstruir a investigação da organização criminosa, mormente no que se refere ao encontro da prova materializada de seus crimes no estrangeiro.

Por essa razão, deve-se decretar a segregação cautelar por conveniência da instrução criminal que se avizinha com a propositura das denúncias em face do ex-diretor.

Por fim, a prisão preventiva deve ser decretada também para assegurar a aplicação da lei penal. Isso porque, a manutenção de disponibilidade de recursos financeiros milionários no exterior, associada aos recentes atos de remanejamento desses valores, indicam a possibilidade concreta de fuga para o estrangeiro, mormente tendo em conta a magnitude dos recursos encontrados.

III- TVP SOLAR e RAUL SCHMIDT FELIPPE JUNIOR

JORGE LUIZ ZELADA aparece como administrador da empresa TVP SOLAR BRASIL.²¹

Ao que tudo indica, a TVP SOLAR BRASIL é subsidiária da empresa TVP SOLAR (<http://tvpsolar.com/>), uma sociedade de tecnologia ligada à utilização de energia solar térmica, sediada em GENEBRA com o seguinte endereço e telefone: +41 22 5349087 - 36 Place du Bourg-de-Four, 1204 Geneva, Switzerland.

Na TVP SOLAR, **JORGE LUIZ ZELADA** é sócio de RAUL SCHMIDT FELIPPE JUNIOR.

21 OUT2.



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

No site da empresa, RAUL SCHMIDT FELIPPE JUNIOR apresenta a seguinte qualificação²²:

Raul joined TVP in 2010. He is an entrepreneur and seasoned manager with 25 years of experience in the oil industry. From 2001 to 2007 at Sevan Marine (ticker SEVAN.OL), co-founder of the Ultra-Deep Water drilling business, covered the role Chairman of the Board of Sevan Brazil responsible for South America and West Africa, then VP Business Development of the Sevan Marine ASA responsible for UK, Singapore, Malaysia and Indonesia. Prior to Sevan, he was Director at the Brazilian oil company InterOil from 1998-2001, General Manager at Braspetro Oil Service in Angola From 1994 to 1997. Raul had a 13 year militancy at Petrobras where started his career. He holds a BA in Nautical Science at the Academic Instruction Center Alm. Graça Aranha in Rio de Janeiro.

He was a key player in the oil industry revolution in the last 15 years introducing into the market the technology for off-shore deep water drilling (starting at 600m and developing to 3000m below sea level), which allowed Petrobras, his largest customer, to become a leading oil producer, and Brazil to change its economical profile to a fast growing developing country thanks to fossil fuel exploitation.

Raul ingressou na TVP em 2010. Ele é um empresário e gestor com 25 anos de experiência na indústria do petróleo. De 2001 a 2007 a Sevan Marine (ticker SEVAN.OL), foi co-fundador da empresa de perfuração de águas ultra-profundas, teve o papel de Presidente do Conselho de Sevan Brasil responsável pela América do Sul e na África Ocidental, em seguida, VP de Desenvolvimento de Negócios da Sevan Marine ASA responsável para o Reino Unido, Singapura, Malásia e Indonésia. Antes de Sevan, foi diretor na empresa brasileira de petróleo InterOil from 1998-2001, Gerente Geral da Braspetro Oil Service em Angola de 1994 a 1997. Raul tem uma militância 13 anos na Petrobras, onde iniciou sua carreira. Ele é bacharel em Ciência Náutica no Centro de Instrução Acadêmica Alm. Graça Aranha, no Rio de Janeiro

Ele foi uma peça chave na revolução da indústria do petróleo nos últimos 15 anos introdução no mercado a tecnologia para off-shore



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

perfuração em águas profundas (a partir de 600m a 3000m e desenvolvimento abaixo do nível do mar), o que permitiu a Petrobras, seu maior cliente, a tornar-se um dos principais produtores de petróleo, e do Brasil para alterar o seu perfil econômico para um rápido crescimento dos países em desenvolvimento, graças à exploração de combustíveis fósseis. (tradução livre)

A empresa SEVAN MARINE era representada por RAUL SCHMIDT FELIPPE e manteve inúmeros contratos com a diretoria internacional e de serviços da PETROBRAS.

Em 2008, a SEVAN MARINE firmou um contrato de U\$ 975 milhões com a área internacional PETROBRAS para o trabalho de perfuração de águas profundas, sendo que a sua subsidiária, a SEVAN DRILING, já tinha fornecido a sonda SEVAN 650 à estatal brasileira.

Já com a diretoria de serviços da PETROBRAS, constata-se que essa empresa tem ao menos três contratos vigentes celebrados durante a gestão de RENATO SOUZA DUQUE: 1) afretamento da Sonda Marítima Sevan Driller, cujo contrato foi celebrado em 14/07/2010 ao custo de U\$ 865.812.008,45; 2) prestação de serviços referentes à Sonda Marítima Sevan Driller, cujo contrato foi também celebrado em 14/07/2010 com o valor de R\$ 371.233.915,80; 3) em 12/06/2010, com o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para os serviços de sondagem perfuração marítima.

A documentação enviada por Mônaco demonstra que as empresas do Grupo SEVAN MARINE firmaram diversos contratos de comissionamento de empresas *offshores* para o agenciamento de negócios junto a PETROBRAS. A maior parte deles com empresas controladas por RAUL SCHMIDT FELIPPE JUNIOR.

O primeiro contrato foi firmado pela SEVAN PRODUCTION em 14 de julho de 2005 com a ETESCO INTERNATIONAL, que não é de RAUL SCHMIDT FELIPPE, mas possui ligação com a empresa brasileira ETESCO, a qual também atua com a



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

operação de navios-sonda para a PETROBRAS²³. Fazia referência à Plataforma SSP 330 FSPO (FPSO SEVAN PIRANEMA) que foi construída em Piranema no Sergipe no ano de 2005. O contrato de agenciamento assinado entre a SEVAN e a ETESCO INTERNATIONAL previa o pagamento da comissão de 2% sobre o valor do negócio a ser firmado com a PETROBRAS. Ocorre que a plataforma SSP 330 FPSO foi construída por um consórcio entre SEVAN (75%) e a própria ETESCO (25%), não havendo razão legítima para as duas empresas firmarem a avença.

A segunda avença de agenciamento foi firmada em 3 de agosto de 2006 entre a SEVAN DRILLING e a GLOBAL OFFSHORE, de propriedade do próprio RAUL SCHMIDT FELIPPE. Previa uma comissão de 2,5% para agenciamento de negócios da SSP DRILLING UNIT com a PETROBRAS AMERICA no Golfo do México.

Em 22 de maio de 2008, a GLOBAL OFFSHORE firmou mais um contrato de agenciamento com a SEVAN DRILLING, prevendo uma comissão de 3%, que se referia ao agenciamento para contrato com a PETROBRAS em águas brasileiras.

Finalmente, o primeiro contrato com a ETESCO INTERNACIONAL foi aditado em 27 de outubro de 2010 para transferir obrigações para a GLOBAL OFFSHORE.²⁴

Assim, todos os contratos de comissionamento tem como objeto a intermediação de avenças internacionais com a PETROBRAS.

Causa certa perplexidade o fato de que o Grupo SEVAN tenha firmado contratos de agenciamento com as empresas do seu próprio presidente, RAUL SCHMIDT FELIPPE JUNIOR. Também não existe explicação razoável para a ETESCO firmar contrato de comissionamento referente a um negócio que mantinha com a própria SEVAN.

Em razão disso tudo, é possível que tal comissionamento, a exemplo do que já verificado no caso dos navios sondas PETROBRAS 10.000 e VITORIA 10.000, seja

²³ Disponível na notícia: "Petrobras fecha contrato com Odebrecht e Etesco para navios-sonda", do dia 10/08/2012, Jornal Valor Econômico disponível no site: <http://www.valor.com.br/empresas/2784970/petrobras-fecha-contrato-com-odebrecht-e-etesco-para-navios-sonda> acessado em 8/06/2015. OUT21.

²⁴ OUT8.



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

utilizado para pagamento de vantagem indevida no exterior, sendo que tal fato merece aprofundamento investigativo.

Contudo, as ligações de RAUL SCHMIDT FELIPPE não se restringiam a SEVAN MARINE.

RAUL SCHMIDT FELIPPE também possuía ligação com a SAMSUNG, estaleiro responsável pela construção dos navios-sonda Petrobras 10000 (que segundo a auditoria da PETROBRAS teve pelo menos U\$ 11,9 milhões de superfaturamento) e Vitória 100000, cuja aquisição pela estatal foi objeto de denúncia pelo MPF nos autos nº5083838-59.2014.404.7000 por envolver o pagamento de U\$ 40 milhões de propina.

Na documentação enviada por Mônaco consta um contrato de comissionamento envolvendo a SAMSUNG como contratante e duas empresas sediadas nas Ilhas Virgens Britânicas como contratadas, a BARVELLA HOLDING CORP. e a GOODAL TRADE INC- esta última é uma *offshore* de propriedade de RAUL SCHMIDT FELPE, enquanto o proprietário da primeira ainda é ignorado.

A avença no valor de U\$ 20 milhões foi assinada no dia 18 de outubro de 2007 e previa uma comissão de *broker* para a intermediação de um contrato de construção de navio-sonda com a PRIDE INTERNATIONAL, a qual negociava uma contratação pela PETROBRAS que, ao final, veio a ser celebrada em 18/01/2008.

Em razão desse contrato de comissionamento, no dia 15/04/2011, a SAMSUNG depositou U\$ 3.000.000,00 na conta bancária da GOODALL do Banco JULIUS BÄR de Mônaco. Na sequência, em 27/04/2011, a GOODALL transferiu U\$ 4.000.000,00 para JUDAS AZUELOS, identificado como sendo um empresário francês, com residência na Ave Abou Hassan El Mrin, 25, Anfa, 2000, Casablanca.

A transferência da GOODAL em favor de JUDAS AZUELOS foi legitimada em um contrato de mútuo firmado entre a GOODALL e JUDAS no dia 26/04/2011. No contrato, estava previsto o prazo do empréstimo de três meses, com juros de 12% ao ano, ou 1% ao mês.



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

Logo em seguida, em 26/06/2011, JUDAS AZUELOS depositou U\$ 2.000.000,00 na conta do JULIUS BÄR de Mônaco da *offshore* panamenha MILZART, cujo beneficiário econômico final era o ex-diretor da área de serviços da PETROBRAS, RENATO DE SOUZA DUQUE. Como referência, constou: "Goodall's LOANREIMURSMENT". Ou seja, devolução do empréstimo da GOODALL.

Em 21/08/2011, JUDAS AZUELOS "devolveu" U\$ 2.028.000,00 para a GOODAL, depositando na respectiva conta-corrente da *offshore* no banco JULIUS BAER sob a justificativa de devolução da "parte" restante do empréstimo.

Há suspeita de que o contrato de empréstimo fosse simulado, sendo utilizado como estratégia para pagamento de vantagem indevida.

No pagamento da primeira parcela do empréstimo, não se registrou o pagamento de juros pela utilização do capital compatível com o previsto contratualmente. Pelos dois meses de posse do dinheiro até efetuar a devolução de U\$ 2.000.000,00 nas contas da MILZART, JUDAS deveria ter pago U\$ 80.000,00 de juros.

Já o pagamento de juros na parcela restante do mútuo foi ínfimo, pois pelos quase quatro meses de empréstimo referente aos U\$ 2 milhões restantes, seria necessário o pagamento de mais U\$ 80.000,00 a título de juros remuneratórios. Entretanto, houve pagamento de apenas U\$ 28.000,00 de juros.

Corroborando ainda a ideia de simulacro de negócio jurídico o fato de que a devolução de 50% do mútuo foi realizada na conta de RENATO DE SOUZA DUQUE.

Assim, em suma, a SAMSUNG transferiu U\$ 3 milhões para RAUL SCHMIDT FELIPPE que recebeu por intermédio da *offshore* GOODALL. Esta empresa transferiu U\$ 4 milhões a JUDAS AZUELOS a título de um contrato simulado de mútuo. JUDAS, por sua vez, certamente atendendo a pedido da RAUL SCHMIDT FELIPPE, depositou U\$ 2 milhões referente à devolução parcial do empréstimo na conta da MILZART, cujo beneficiário final era RENATO DE SOUZA DUQUE e, na sequência, devolveu U\$ 2.028.000,00 a GOODAL, a fim de conferir um mínimo de verossimilhança ao contrato de empréstimo.



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

Tudo isso levanta severas suspeitas que JUDAS AZUELOS foi utilizado por RAUL SCHMIDT FELIPPE para a realização de um pagamento de propina em favor de RENATO SOUZA DUQUE, utilizando do expediente de empréstimo simulado como estratégia de lavagem de capitais.

Dessa forma, há indicativos de que a parceria entre RAUL SCHMIDT FELIPPE e JORGE LUIZ ZELADA é utilizada para lavagem de dinheiro obtido ilicitamente por intermédio de contratos com a PETROBRAS.

IV. BUSCA E APREENSÃO NO ENDEREÇO RESIDENCIAL DO REPRESENTADO JORGE LUIZ ZELADA E NA SEDE DA EMPRESA TVP SOLAR BRASIL.

Uma vez deferida a ordem de prisão cautelar, é conveniente a realização da medida de busca e apreensão no endereço comercial e residencial do investigado **JORGE LUIZ ZELADA** e da empresa TVP SOLAR DO BRASIL com o fim de que sejam apreendidos: documentos e objetos necessários à comprovação dos delitos por eles praticados, como documentos de abertura de empresa, extratos bancários de contas no exterior etc.; objetos de valor e numerários obtidos por meios criminosos; objetos de luxo utilizados para a prática do crime de lavagem de dinheiro, como joias e obras de arte; além de outros elementos de convicção para o completo esclarecimento de quem foram todos os coautores e partícipes dos delitos por ele praticados.

Com efeito, a busca e apreensão no presente caso, sobretudo diante da natureza dos crimes praticados por **JORGE LUIZ ZELADA**, trata-se de medida de fundamental importância para corroborar os elementos de prova já angariados no curso das investigações.



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

V. MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE BENS, VALORES E DIREITOS- ART. 4º DA LEI 9.613/98- BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS E VEÍCULOS.

Pelos mesmos motivos já expostos, deve-se decretar o bloqueio de ativos financeiros e veículos de RAUL SCHMIDT FELIPPE JUNIOR eventualmente existentes no Brasil até o limite de R\$ 7.000.000,00 (EUR 2.000.000,00), valor que corresponde ao montante de vantagem indevida que o investigado teria pago para RENATO DE SOUZA DUQUE.

De resto, como salientado, no Principado de Mônaco já foram bloqueados mais de EUR 11 milhões de propriedade de JORGE LUIZ ZELADA.

Há, ainda, notícia de que o investigado seria proprietário de uma casa no exterior.

Segundo as informações fornecidas pelas autoridades do Principado de Mônaco, **JORGE LUIZ ZELADA** teria comprado um imóvel em sociedade com RAUL SCHMIDT FELIPPE Júnior, que é o beneficiário econômico da empresa **ATLAS ASSET SA**, cuja conta, a exemplo de **JORGE LUIZ ZELADA**, foi igualmente aberta no **JULIUS BAER BANK** Mônaco. **RAUL SCHMIDT FELIPPE** seria um amigo de longa data de **JORGE LUIZ ZELADA**. Eles teriam possuído um apartamento em comum nos anos de 2012 e 2013 e **ZELADA** teria posteriormente comprado a parte de seu amigo.

Isso explicaria o motivo pelo qual **ZELADA** transferiu €449.000 em 19/09/2012 e € 360.000 em 05/03/2013 para a empresa ATLAS ASSET S/A, de propriedade da SCHMIDT, o que corresponderia à metade do valor total do imóvel.

Esse imóvel, tendo valor estimado EUR 1.620.000,00, ou R\$ 5.670.000,00 (cinco milhões, seiscentos e sessenta mil reais), **não foi declarado por JORGE LUIZ ZELADA na DIRF 2013 de ZELADA, havendo fundada suspeita de que foi adquirido com valores de propina²⁵.**



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

Vale frisar que o art. 4º da lei nº 9.613/98²⁶ permite que o juiz decrete a pedido do Ministério Público medida assecuratória de bens, direitos ou valores do investigado.

Ainda, caso o produto do crime não seja encontrado, ou se encontrar no exterior, o legislador permite o confisco pelo equivalente, nos termos do art. 91, § 1º e § 2º do Código Penal que expressa:

§ 1º Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012).

§ 2º Na hipótese do § 1º, as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)

Assim, é certo afirmar que o prejuízo causado pelos crimes de **JORGE LUIZ ZELADA** é ainda maior que os valores bloqueados no Principado de Mônaco e, uma vez se encontrando o produto do crime no exterior, como é o caso do imóvel de **ZELADA**, é possível que a medida assecuratória incida sobre o equivalente no Brasil.

De resto, há, ainda, necessidade de acautelar o valor da futura pena de multa criminal e as despesas processuais.

O valor da multa, considerado o disposto no art. 49 do CP, corresponde, no seu máximo, a 5 (cinco) salários mínimos por dia-multa, observado o valor do salário mínimo vigente na data dos fatos. A quantidade máxima é de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. Assim, tomando-se por referência o salário mínimo em 2014 (possivelmente a referência do último fato da cadeia delitiva), tem-se o valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais). Esse valor multiplicado por 5 (cinco) resulta R\$ 3.620,00 (três mil, seiscentos e vinte reais), que, por sua vez multiplicado por 360 (trezentos e sessenta)

²⁶ Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. ([Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012](#))



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

dias-multa, resulta no valor de R\$ 1.303.200,00 (um milhão, trezentos e três mil e duzentos reais).

Quando se trata da prática de crimes financeiros como no caso tratado que envolve a prática de evasão de divisas, a lei 7.492/86 ainda permite o aumento da pena de multa pelo décuplo²⁷, o que totalizaria R\$ 13.032.000,00 (treze milhões, trinta e dois mil reais) somente para este crime.

Há, também, a prática dos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro.

Desse modo, caso sejam considerados somente esses três crimes, o valor da multa pode ser estimado R\$ 15.638.400,00.

Posto isso, fora o montante acautelado no exterior, deve-se bloquear bens, direitos e valores do investigado **JORGE LUIZ ZELADA** até o limite de R\$ 21.308.400,00, sendo R\$ 15.638.400,00 para garantir o pagamento da multa, e o restante, no valor de R\$ 5.670.000,00 (cinco milhões, seiscentos e setenta mil reais) para garantir o ressarcimento dos danos causados pelos crimes.

Compulsando-se a declaração de Imposto de Renda de **ZELADA**, constata-se que no ano de 2013 o investigado matinha os seguintes investimentos relevantes: 1) CDB SANTANDER R\$ 620.628,82; 2) CAIXA FIC ESPECIAL RF LP R\$ 589.290,89; 3) VGBL R\$ 708.000,00; 4) FI MIX V G SANTANDER R\$ 328.937,09; 5) DI PRIORITY SANTANDER R\$ 216.342,26.

Caso estes ativos se mostrem insuficientes, o MPF pugna a indisponibilidade dos seguintes veículos declarados na DIRF 2013 em nome do investigado:

1) MOTOCICLETA HARLEY DAVIDSON ANO 2004, PLACA LCL-2017 ao custo estimado de R\$ 46.900,00;

²⁷Art. 33. Na fixação da pena de multa relativa aos crimes previstos nesta lei, o limite a que se refere o [§ 1º do art. 49 do Código Penal, aprovado pelo Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#), pode ser estendido até o décuplo, se verificada a situação nele cogitada.



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

2) AUTOMOVEL HYUNDAI VERA CRUZ 2010 PLACA KNY-9271 ao custo estimado de R\$ 135.000,00.

Para fins de bloqueio, deve-se incluir os ativos financeiros das empresas em que o investigado é sócio e administrador, as quais, segundo as informações da Receita Federal, são as seguintes:

1) CNPJ nº 11.659.148/0001-59-UNDERGROUND SILK SERVICOS DE SERIGRAFIA LTDA- **ZELADA** é sócio e administrador;

2) CNPJ nº 11.761.139/0001-74-CRONOS INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA.-**ZELADA** é sócio e administrador;

3) CNPJ nº 03.538.572/0001-17-5283 PARTICIPACOES LTDA-**ZELADA** é sócio e administrador;

4) CNPJ nº 16.846.303/0001-60 Z3 CONSULTORIA EM ENERGIA LTDA; 5) CNPJ nº 20.231.881/0001-69 -TVP SOLAR DO BRASIL LTDA-**ZELADA** somente administrador, mas não é sócio. Conforme já exposto, há indícios de que a controladora da TVP SOLAR DO BRASIL LTDA está sendo utilizada para as atividades ilícitas de **ZELADA**, razão pela qual os seus ativos financeiros devem ser bloqueados, mesmo **ZELADA** não sendo sócio.

Em relação à sua esposa, **ADRIANA MARIA ACCIOLY ZELADA**, o MPF pugna o bloqueio até o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

VI. CONDUÇÃO COERCITIVA DE ADRIANA MARIA ACCIOLY ZELADA

ADRIANA MARIA ACCIOLY ZELADA é casada com **JORGE LUIZ ZELADA**, possui o CPF 44716478734 e não possui nenhuma empresa em seu nome.

Na DIRF 2013, **JORGE LUIZ ZELADA** declarou um empréstimo em favor de ADRIANA MARIA ACCIOLY ZELADA no montante de R\$ 1.000.050,00. Contudo, o



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

valor não circulou entre as contas bancárias de **JORGE LUIZ ZELADA** e ADRIANA MARIA ACCIOLY ZELADA²⁸.

A simulação de empréstimo é expediente comum para lavagem de capitais.

Na Operação Lavajato, o ex-diretor PAULO ROBERTO COSTA utilizou de estratégia semelhante, simulando empréstimo de R\$ 2 milhões de MARCELO BARBOZA DANIEL para legitimar o recebimento de propina da empresa ALUSA.

No caso em voga, é possível que o empréstimo de **ZELADA** tenha sido utilizado como expediente para o recebimento de vantagem indevida.

Vale frisar que o fato de o recebimento ter ocorrido no ano de 2013, quando **ZELADA** já estava fora da PETROBRAS, não afasta a possibilidade de se tratar de pagamento de vantagem indevida. Isso porque, conforme já verificado em outros casos como o de PAULO ROBERTO COSTA, era comum o pagamento de propina "atrasada" mesmo após o desligamento dos diretores.

Posto isso, é importante que ADRIANA MARIA ACCIOLY ZELADA apresente sua versão sobre o empréstimo, motivo pelo qual o MPF pugna a sua condução coercitiva.

VII. PEDIDOS

Por essas razões, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer:

1) a prisão preventiva de **JORGE LUIZ ZELADA**;

2) o bloqueio de ativos mantidos em instituições financeiras brasileiras em nome de **JORGE LUIZ ZELADA** e das pessoas jurídicas por ele administradas,



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

principalmente a TVP SOLAR BRASIL, até o limite de R\$ 21.308.400,00.

Caso estes ativos se mostrem insuficientes, o MPF pugna a indisponibilidade dos seguintes veículos declarados na DIRF 2013 em nome do investigado: 1) MOTOCICLETA HARLEY DAVIDSON ANO 2004, PLACA LCL-2017 ao custo estimado de R\$ 46.900,00; e 2) AUTOMOVEL HYUNDAI VERA CRUZ 2010 PLACA KNY-9271 ao custo estimado de R\$ 135.000,00, além de outros veículos eventualmente existentes em nome do investigado na base de dados do DETRAN/RJ.

3) o bloqueio de ativos financeiros em instituições financeiras brasileiras em nome de RAUL SCHMIDT FELIPPE JUNIOR até o R\$ 7.000.000,00 (EUR 2.000.000,00).

Caso estes ativos se mostrem insuficientes, o MPF pugna a indisponibilidade dos veículos eventualmente existentes em nome do investigado na base de dados do DETRAN/RJ;

4) o bloqueio de ativos em nome de ADRIANA MARIA ACCIOLY ZELADA até o limite de R\$ 1.000.000,00.

Caso estes ativos se mostrem insuficientes, o MPF pugna a indisponibilidade dos veículos eventualmente existentes em nome da investigada na base de dados do DETRAN/RJ;

5) a busca e apreensão:

1) no endereço residencial identificado de **JORGE LUIZ ZELADA** que, consoante as informações disponíveis na sua declaração de Imposto de Renda de 2014/2013, seria na Rua Getulio das Neves, 25, ap. 502, Jardim Botânico, Rio de Janeiro ou no endereço identificado de ADRIANA MARIA ACCIOLY ZELADA, sua cônjuge, na rua Clotilde Maria Linhares Pinsky, 01, AP 802, Bloco 1, Niteroi (atualização em 26/04/2014;

2) e na sede da empresa TVP SOLAR BRASIL na rua Do Ouvidor, 60, Sala 1306 Sala 1307, Centro, Rio De Janeiro, RJ, CEP 20040-030, Brasil.

As diligências de busca e apreensão estão sujeitas à prévia confirmação



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná *www.prpr.mpf.gov.br*

FORÇA-TAREFA

da Polícia Federal da existência dos endereços dos representados.

Curitiba, 9 de junho de 2015.

Deltan Martinazzo Dallagnol

Procurador da República

Orlando Martello

Procurador Regional da República

Diogo Castor de Mattos

Procurador República

Carlos Fernando dos Santos Lima

Procurador Regional da República

Antônio Carlos Welter

Procurador Regional da República

Januário Paludo

Procurador Regional da República

Roberson Henrique Pozzobon

Procurador da República

Athayde Ribeiro Costa

Procurador da República

Paulo Roberto Galvão de Carvalho

Procurador da República